



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Autoriza a desafetação de área verde e afetação de outra área entre imóveis pertencentes ao Município, para fins de construção de casas populares.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação e afetação das áreas previstas nesta Lei, nos imóveis pertencentes ao Município, para fim de construção de moradias populares, visando à minimização da carência habitacional da população.

Art. 2º A área verde a ser desafetada e que será destinada a construção de moradias populares tem as seguintes características:

Área registrada no Cartório de Registros Públicos desta cidade sob a matrícula nº 7.690, com área superficial de 3.251,25 m² (três mil duzentos e cinquenta e um metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), localizada no setor 10, quadra 10, entre as ruas Gaudino Vilagran Fialho, Pedro Sarubbi, Florentino Bueno e Av. Otacílio Vieira, situada no Loteamento Morada do Poente II, está mesmo denominada “área verde”, muda a sua destinação e permuta-se por área de exata equivalência, sendo 3.251,25 m² (três mil duzentos e cinquenta e um metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), esta encontra-se localizada dentro de uma área maior da matrícula 10.519, com área total de 86.281,10 m², e ficará com a seguinte discriminação;

Art. 3º Fica autorizada a afetação como “área verde”, do imóvel urbano localizado na zona sul de Pinheiro Machado, distante 135,21 (cento e trinta e cinco metros e vinte e um centímetros) metros da esquina formada pelo futuro prolongamento da Rua Pedro Alberto Sarubbi, lado ímpar com também futuro prolongamento da Rua Humaitá, lado ímpar, com área superficial de 3.251,25 m² (três mil duzentos e cinquenta e um metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), medindo 38,25 (trinta e oito metros e vinte e cinco centímetros) pelo lado norte, onde confronta-se com imóvel do Município de Pinheiro Machado; 85 (oitenta e cinco metros) pelo lado leste, onde confronta-se com imóvel do Município de Pinheiro Machado, sendo este futuro prolongamento da Rua Humaitá; 38,25 (trinta e oito metros e vinte e cinco centímetros) pelo lado sul, onde confronta-se com imóvel do Município de Pinheiro Machado; 85 (oitenta e cinco metros) pelo lado oeste, onde confronta-se com imóvel do Município de Pinheiro Machado, sendo este futuro prolongamento da Rua Olavo Nascimento Soares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos Projeto de Lei que visa desafetar área verde do Município localizada no setor 10, quadra 10, entre as ruas Gaudino Vilagran Filho, Pedro Sarubbi, Florentino Bueno e Av. Otacílio Vieira, situada no Loteamento Morada do Poente II.

A desafetação tem como principal escopo, a construção de moradias populares, a área a ser desafetada, atualmente é destinada a área verde, com a desafetação pretende-se destinar para habitação e dar melhor planejamento ao local, valorizando-o e possibilitando a implementação de área residencial no local.

A Carta Magna, ainda, consagra a autonomia dos entes públicos para a gestão independente de seus bens imóveis.

Desta feita, o ente municipal é competente para desafetar ou afetar seus bens públicos.

Ademais, os bens públicos se classificam como de uso comum do povo, de uso especial e dominical, conforme dispõe o Art. 99 do Código Civil Brasileiro:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ainda, tem-se que a Lei é ato normativo adequado para promoção da desafetação do bem público que ora se pretende.

Conclui-se, de todo o exposto, pela viabilidade deste Projeto, assim como também pela justificada necessidade do trâmite em regime de **urgência urgentíssima**, dado que é imprescindível a aprovação do projeto para entrar no programa estadual e o Município ser contemplado com verba para construção das moradias populares.

Remete-se, pois, o presente Projeto de Lei para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo costa Madruga
Prefeito Municipal